Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

D.A. nº 177/2025
Proc. nº 7.939/2025

Itanhaém, 4 de setembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Lei nº 4.833, de 4 de setembro de 2025, que **"Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", no município de Itanhaém**, originária do **Projeto de Lei nº 21/2025**, de autoria do Vereador Alexandre Firmino Alves, aprovado por essa Casa Legislativa em sessão ordinária realizada em 11 de agosto p.p, conforme **Autógrafo nº 65/2025**, que foi por mim sancionado.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879

Assinado de forma digital por TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.09.04 15:45:59 -03'00'

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Edinaldo dos Santos Barros
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
PROTOCOLO
Recebido em 04/09/25 às 15:31 min.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370031003500390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANA MARCIA MUNIZ:16245397855 Data: 05/09/2025 11:26:28

LEI Nº 4.833, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", no município de Itanhaém.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itanhaém decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet", nos termos desta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se "parklet" a ampliação do passeio público realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou manifestações artísticas.

Parágrafo único. O "parklet", assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do "parklet" dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 4º O pedido de instalação de "parklet" por iniciativa de particulares será protocolado junto ao órgão competente e deverá conter os seguintes documentos:

I - identificação do requerente;

II - projeto de instalação, contendo planta do local e fotomontagens;

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370031003500390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - descrição dos equipamentos e mobiliários que serão utilizados;

IV - comprovante de atendimento às normas técnicas de acessibilidade e segurança.

Art. 5º A instalação do "parklet" deverá observar os seguintes critérios:

I - ocupação máxima de 2,20m de largura por 10m de comprimento em vagas paralelas, ou 4,40m de largura por 5m de comprimento em vagas perpendiculares;

II - não poderá haver fixação permanente no solo;

III - deverá estar devidamente sinalizado e com proteção voltada para o leito carroçável;

IV - a instalação será permitida apenas em vias com limite de velocidade de até 60 km/h;

V - não poderá obstruir acessos, faixas de pedestres, pontos de ônibus ou táxi, hidrantes e vagas especiais.

Art. 6º O órgão compete analisará o pedido em até 30 (trinta) dias úteis, publicando edital para conhecimento público e recebimento de manifestações.

Art. 7º Caso haja mais de um interessado na mesma área, será avaliado o projeto que melhor atender ao interesse público.

Art. 8º A autorização para instalação será formalizada por meio de Termo de Cooperação com prazo máximo de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Art. 9º O mantenedor do "parklet" será responsável por sua instalação, manutenção e remoção, arcando com todos os custos envolvidos.

Art. 10. O "parklet" deverá conter placa indicativa de uso público, sendo vedada sua utilização exclusiva por qualquer pessoa ou estabelecimento.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370031003500390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 4 de setembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879
Assinado de forma digital por TIAGO RODRIGUES CERVANTES:26117021879
Dados: 2025.09.04 15:48:51 -03'00'

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio. Proc. nº 7.939/2025.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Firmino Alves.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3700370031003500390003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.